



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 682-76.2016.6.21.0138

Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PALMA – RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

Recorrente: LARISSA BIANCHI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto por LARISSA BIANCHI, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 682-76.2016.6.21.0138

Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PALMA – RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

Recorrente: LARISSA BIANCHI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CONTRARRAZÕES A RECURSO ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por LARISSA BIANCHI (fls. 2650-2668), em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 2525-2558) – integrado por acórdão de fls. 2616-2620 que julgou os embargos de declaração –, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus, mantendo a sentença que julgou procedente AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

O acórdão que julgou o recurso eleitoral restou assim ementado:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. VEREADORA ELEITA. PREFEITO E VEREADOR À ÉPOCA DOS FATOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRESÁRIO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CONDUTAS VEDADAS. ART.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

73 DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR DE OFÍCIO RELATIVA À ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS NÃO CANDIDATOS PARA RESPONDEREM POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO PONTO. AFASTADAS AS ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA PROVA, DO PROCESSO E DA CONDENAÇÃO BASEADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REJEITADAS AS PREFACIAIS DE OMISSÃO NA PETIÇÃO INICIAL. MÉRITO. OFERTA DE TERRENOS PÚBLICOS EM TROCA DE VOTOS. COBRANÇA DE PERCENTUAL SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS COMMISSIONADOS. COBRANÇA DE VALORES DE EMPRESAS QUE POSSUÍAM CONTRATO COM A PREFEITURA. USO DE BENS IMÓVEIS E DE SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DO VOTO. COMPROMETIDA LEGITIMIDADE DO PLEITO E A LIBERDADE DE ESCOLHA DOS ELEITORES. MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONADA A MATÉRIA DE DEFESA.

a) Questões preliminares afastadas. 1.1. Nulidade da prova emprestada. Quebra de sigilo para interceptação telefônica e de dados. Atendidos os requisitos de validade do afastamento do sigilo exigidos pela Lei n. 9.296/96, atinentes à existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, à impossibilidade de a prova ser realizada por outros meios disponíveis e à vinculação da prova a crime apenado com reclusão. Decisão devidamente fundamentada, exarada pelo juiz competente para o julgamento da ação principal, consignando que o afastamento do sigilo se daria com o intuito de continuidade e êxito das investigações em prol da sociedade, da democracia e da moralidade da administração pública. Ausência de malferimento ao art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal. 1.2. Cerceamento de defesa e ausência de contraditório. Para o sucesso da investigação criminal, é preciso que o Estado tenha alguma primazia no início da persecução, a fim de que possam ser colhidos os vestígios do crime e os indícios de autoria, inexistindo qualquer óbice a que se difira, para a fase de instrução judicial, o contraditório sobre o conteúdo da interceptação, quer pela natureza inquisitiva do procedimento, quer pela natureza cautelar da providência. Ademais, embora em momento não contemporâneo ao tempo das interceptações, foi oportunizada a manifestação dos recorrentes na fase investigativa. Não evidenciado ainda cerceamento de defesa ou nulidade na produção da prova oral. Instrução do feito ocorrida dentro da legalidade, não havendo nulidade alguma a ser pronunciada. 1.3. Nulidade de condenação baseada na interceptação telefônica. A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de ser lícita a prova de crime diverso, obtida por meio de interceptação de ligações telefônicas de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, desde que relacionada com o fato criminoso objeto da investigação. Devidamente oportunizado o acesso às mídias e garantida a ampla defesa e o contraditório durante a instrução do feito. 1.4. Omissão na petição inicial. Abordagem expressa da prática de condutas vedadas, com especificação dos diversos fatos caracterizadores da infração. Demonstrada a apresentação da degravação de todos os áudios com a petição inicial, a qual aponta com clareza a localização da prova do fato, indicando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

até mesmo o número da página, restando inverídica a tese de que houve prejuízo aos investigados. b) Preliminar de ofício. Ilegitimidade passiva *ad causam* dos terceiros não candidatos, para responderem por captação ilícita de sufrágio. Diretriz jurisprudencial fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Extinção do processo, sem resolução do mérito com relação a dois recorrentes, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Prosseguimento do feito em relação aos demais demandados não concorrentes ao pleito, também responsabilizados pela prática de abuso de poder e condutas vedadas.

c) Oferta de terrenos em loteamentos públicos em troca de votos. Montagem de um complexo esquema para a oferta dos bens imóveis de representativo valor econômico e extrema relevância social, mediante a realização de entrevistas visando o convencimento dos eleitores beneficiados a votar nos candidatos demandados. Compra de votos institucionalizada, com a utilização da estrutura administrativa municipal – servidores, bens e serviços – a fim de propiciar a prática dos ilícitos.

d) Caderno probatório demonstrando a prática abusiva de cobrança percentual sobre os vencimentos de servidores comissionados do município, bem como de valores de empresas que possuíam contrato com a prefeitura, com o objetivo de angariar recursos para a campanha eleitoral. Utilização de instalações da prefeitura e de linhas telefônicas custeadas pelo poder público municipal para a efetivação das condutas ilícitas.

e) Compra de votos em troca de aprovação em concurso público e de nomeação em cargo público comissionado. Corrompido o voto e viciada a liberdade de escolha dos eleitores.

f) Evidenciado que os candidatos sabiam dos atos ilícitos, consentindo com as infrações praticadas pelos demandados na forma de anuência. Reconhecida a prática de captação e gastos ilícitos de recursos, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas e abuso de poder econômico e de autoridade. Gravidade das circunstâncias e relevância jurídica dos fatos para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito. Aplicação de multa. Convertidos para moeda corrente os valores fixados em UFIR. Declaração de inelegibilidade. Cassação de diploma. Prequestionada toda a matéria de defesa invocada nos autos, a fim de facilitar o acesso à instância recursal.

g) Reforma parcial da sentença. Provimento parcial a recursos. Desprovimento dos apelos remanescentes.

Por sua vez, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela demanda LARISSA BIANCHI recebeu a seguinte ementa (fls. 2616-2620):

EMBARGOS DE DECLARACAO. RECURSO. AFASTADA APRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLACAO A AMPLA DEFESA EM GRAU RECURSAL. NAO CARACTERIZADO PREJUIZO. MERITO. ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS RECURSAIS. REDISCUSSAO DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REVISAO DO JULGADO NA VIA DOS ACLARATORIOS. INEXISTENTES OMISSAO E OBSCURIDADE. REJEICAO. 1. Preliminar rejeitada. Arguição de nulidade do feito por violação a ampla defesa em grau recursal. O documento não inova em nada o curso da demanda, pois narra o que efetivamente aconteceu durante a tramitação. Comprovado nos autos que as senhas estavam acostadas desde o princípio, a demonstrar a ausência de prejuízo. 2. Omissão e obscuridade não caracterizadas. Objetivo de revisão do julgamento, com o reexame dos fatos e das provas a fim de promover a alteração da decisão, o que é inadmissível na via dos aclaratórios. 3. Acórdão devidamente fundamentado, com a demonstração da valoração dada a prova colhida durante a instrução, enfrentando todos os argumentos recursais invocados para amparar o pedido de reforma da sentença. Rejeição.

A representada, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral, com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I, da CF/88 e art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivos constitucionais e legais.

Sustenta a recorrente que houve violação:

a) ao art. 275 do Código Eleitoral, bem como aos arts. 1.022 e 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, pois não foram enfrentados os seguintes fundamentos deduzidos em seu recurso: **a.1)** a ausência de demonstração de que a interceptação telefônica era necessária em relação ao réu RUDIMAR BIANCHI, tendo seu nome sido incluído no pedido de quebra do sigilo apenas ao final, bem como que a declaração do presidente do Partido Solidariedade não é suficiente como indício razoável de autoria da infração; **a.2)** inexistência nos autos de qualquer comprovação de efetiva utilização de valores indevidos a ensejar a condenação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97; **a.3)** ausência de prova acerca da captação ilícita de sufrágio; **a.4)** que a testemunha Lúcia Wrechinski foi testemunha indicada pelo MP e não confirmou o teor das conversas obtidas através da interceptação telefônica; **a.5)** que não teria havido pedido de voto em troca de cargo público no fato envolvendo a eleitora Ivenes Decesaro Perin (Iva); **a.6)** a ausência de qualquer prova relacionando a recorrente com a compra de votos em troca de terrenos públicos; **a.7)** ausência de fundamentação quanto à condenação em condutas vedadas e abuso de poder;

b) aos arts. 2º e 4º da Lei 9.296/97, bem como art. 5º, inc. XII, da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CF/88;

- c) ao art. 30-A da Lei 9.504/97;
- d) ao art. 41-A da Lei 9.504/97;
- e) ao art. 73 da Lei 9.504/97;
- f) ao art. 22 da LC 64/90.

Requer, ao final, a suspensão dos efeitos da inelegibilidade e o provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão e determinado o retorno dos autos à Corte de origem, para que realize novo julgamento. Subsidiariamente, caso se entenda possível, pugna seja reformado o acórdão, a fim de ser julgado improcedente o pedido.

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 2673-2676), tendo sido interposto agravo (fls. 2.682-2.695).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 2.703).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar - Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência da Súmula 24 do TSE)

O presente recurso especial, por alegar que estariam insuficientemente demonstrados os indícios de autoria de RUDIMAR BIANCHI para justificar o deferimento da interceptação telefônica, bem como ausente a prova da prática dos ilícitos eleitorais em prol da candidatura de LARISSA BIANCHI e da sua anuência, termina por se apoiar em fundamento que requer o reexame de provas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, torna-se inadmissível, porque as instâncias superiores não servem para reanalisar provas, mas apenas para debater matéria de direito.

Neste aspecto, as discussões sobre as provas aconteceram nas instâncias ordinárias, não se podendo utilizar as vias especiais, pois não se prestam ao reexame de matéria fático-probatória, consoante se extrai da **Súmula nº 24** dessa colenda Corte Superior, *in verbis*:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”. A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral requer a não admissão do recurso especial igualmente pela impossibilidade de reexame fático-probatório.

II.2 – Do Mérito Recursal

Caso admitido o recurso, o que realmente não se espera, o mesmo não deve ser provido pelas razões que se passa a expor, divididas conforme os tópicos do recurso especial.

II.2.1 – Da violação ao art. 275 do Código Eleitoral, bem como aos arts. 1.022 e 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015

Sustenta a recorrente que houve violação ao art. 275 do Código



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral, bem como aos arts. 1.022 e 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, pois não foram enfrentados os seguintes fundamentos deduzidos em seu recurso: **1)** a ausência de demonstração de que a interceptação telefônica era necessária em relação ao réu RUDIMAR BIANCHI, tendo seu nome sido incluído no pedido de quebra do sigilo apenas ao final, bem como que a declaração do presidente do Partido Solidariedade não é suficiente como indício razoável de autoria da infração; **2)** inexistência nos autos de qualquer comprovação de efetiva utilização de valores indevidos a ensejar a condenação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97; **3)** ausência de prova acerca da captação ilícita de sufrágio; **4)** que a testemunha Lúcia Wrechinski foi testemunha indicada pelo MP e não confirmou o teor das conversas obtidas através da interceptação telefônica; **5)** que não teria havido pedido de voto em troca de cargo público no fato envolvendo a eleitora Ivanes Decesaro Perin (Iva); **6)** a ausência de qualquer prova relacionando a recorrente com a compra de votos em troca de terrenos públicos; **7)** ausência de fundamentação quanto à condenação em condutas vedadas e abuso de poder.

Passaremos a refutar, de forma pormenorizada, cada um dos fundamentos acima referidos.

Inicialmente, afirmou a recorrente que houve omissão da Corte Regional quando não analisou a alegação de ausência de demonstração de que a interceptação telefônica era necessária em relação ao réu RUDIMAR BIANCHI, tendo seu nome sido incluído no pedido de quebra do sigilo apenas ao final, bem como não se pronunciou se a declaração do presidente do Partido Solidariedade é suficiente como indício razoável de autoria da infração.

Totalmente equivocada a recorrente, pois as aludidas alegações foram objeto de manifestação expressa no voto do Relator (fls. 2.529-2.529v), conforme se observa do seguinte trecho:

Especificamente no que pertine à interceptação de Rudimar José Bianchi, importa registrar que o recorrido foi expressamente mencionado na manifestação entregue à Promotoria Eleitoral de Santo Antônio do Palma pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Coligação Unidos Para o Desenvolvimento, integrada pelos partidos PDT - PSB - PT - PTB - PSDB - SD, como sendo uma das pessoas que estaria promovendo ameaças a eleitores e adversários políticos (fls. 32- 33). O referido documento foi subscrito pelos dirigentes partidários Roque Alberto Pressi, Jucimar Francisco Bianchi, Fernando de Marco e Jaldemir Antônio Andreatta, os quais prestaram declarações perante o Ministério Público Eleitoral corroborando as alegações.

Tais indícios de prova foram levados a conhecimento por adversários políticos dos demandados, como sói ocorrer em processos eleitorais, o que em nada desmerece seu valor como elemento de informação a ser valorado em conjunto com o interesse público de promover a investigação que vige no sistema acusatório.

Foi expressamente apontada a inviabilidade de produção das provas por outros meios, dada a logística utilizada para o cometimento dos ilícitos, a qual demandava comunicação imediata entre os agentes, a marcação de pontos de encontro, a perseguição de oponentes, a reiteração de intimidações, etc, tudo a demonstrar a necessidade de afastamento do sigilo para acesso aos diálogos travados.

Ao deferir o requerimento, a Juíza de Direito da Comarca de Casca, em decisão devidamente fundamentada, analisou os documentos apresentados pelo órgão ministerial e consignou que o afastamento do sigilo se daria com o intuito de continuidade e êxito das investigações em prol da sociedade, da democracia e da moralidade da administração pública.

Verifica-se, assim, a ausência de malferimento ao disposto no art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, dispositivo que prevê ser “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Igualmente, restaram atendidos os requisitos de validade do afastamento do sigilo exigidos pela Lei n. 9.296/96, atinentes à existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, à impossibilidade de a prova ser realizada por outros meios disponíveis e à vinculação da prova a crime apenado com reclusão.

Assim, tem-se como certo que a Corte Regional analisou o questionamento feito pela recorrente, afastando fundamentadamente a nulidade da interceptação telefônica, pois baseado o requerimento em prova testemunhal de que o Sr. RUDIMAR BIANCHI, pai da recorrente, seria uma das pessoas responsáveis por intimidar eleitores, tendo a decisão que deferiu a interceptação telefônica sido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proferida de forma fundamentada com relação à existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, à impossibilidade de a prova ser realizada por outros meios disponíveis e à vinculação da prova a crime apenado com reclusão.

Assevera, ainda, a recorrente a omissão da Corte Regional quanto à alegação da parte de inexistência nos autos de qualquer comprovação de efetiva utilização de valores indevidos a ensejar a condenação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97.

Igualmente, nesse ponto não houve omissão, conforme se extrai do seguinte trecho do voto do Relator (fls. 2.547v.-2548 no primeiro trecho e fls. 2.554-2.556v. no segundo trecho):

Nesse sentido, o caderno probatório demonstrou, à saciedade, que Rudimar José Bianchi integrou o esquema de arrecadação de doações de pessoas jurídicas com contratos com a prefeitura municipal, a fim de angariar recursos para o pleito de 2016, fato caracterizador de abuso de poder econômico.

Conforme listagem “REPASSES OU RETIRADAS”, apreendida com Gilvan Luiz Fidler (fls. 235-238), documento em que estão registrados detalhes acerca de valores doados pelas empresas, no total de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), os recursos foram distribuídos, durante a campanha eleitoral de 2016, para Luiz Cesar Rinaldi, Fernando Spolti, Gerson Luiz Richato e Rudimar José Bianchi, nomes grafados na lista à fl. 237.

Nos termos da sentença, esses documentos demonstram que Rudimar recebeu valores ilícitamente arrecadados. Consoante tabela apreendida de fls. 235-238 (refere aos valores cobrados de empresas), há registro de que foram arrecadados R\$ 113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais). Entre agosto e setembro de 2016, foram repassados R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) aos recorrentes, existindo, ainda, a previsão de arrecadação de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Além disso, no relatório de escutas telefônicas, foram registrados diálogos em que Rudimar Bianchi trata sobre a lista de arrecadação das empresas. Na conversa travada em 08.10.2016, às 08h24min (fls. 439-441), Rudimar e Lucas Pavlak sugerem vincular a infração aos candidatos opositores Fernando de Marco e Gerson Frizão, para mascarar a identidade dos reais beneficiados, Fernando Spolti e Gerson Richato.

[...]

Ademais, a prova aponta que o pai de Larissa, Rudimar, recebeu parte dos valores ilícitos doados por empresas, evidenciando que a captação ilícita de recursos de campanha, prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

demonstrada a partir da constatação de que a campanha eleitoral da candidata foi realizada com valores não declarados em suas contas.

Ora, cediço que pessoas jurídicas estavam impedidas de doar para campanhas eleitorais no pleito de 2016, sendo por demais ingênuo pensar que os valores ilícitos angariados pelo partido não foram repassados à campanha de Larissa, considerado, principalmente, o agir de seu pai, cujo nome consta na tabela da fl. 230, e as demais provas coligidas, em que se evidencia a maciça compra de votos em seu benefício.

Nesse sentido, a judiciosa análise da sentença ao estabelecer a responsabilidade subjetiva da candidata (fls. 1985v.-1988v.):

[segue no voto a transcrição da sentença que traz detalhes dos fatos caracterizadores da arrecadação ilícita de recurso, que deixamos de transcrever nessas contrarrazões para evitar desnecessária repetição]

A transcrição dos trechos supra do voto condutor do acórdão são prova de que foi analisada a conduta do pai da candidata na arrecadação ilícita de recursos para sua campanha, caracterizando o ilícito eleitoral do art. 30-A da Lei 9.504/97. Nenhuma omissão, portanto.

A recorrente sustenta, ainda, que teria sido omissa o acórdão, pois não enfrentou o argumento da defesa de que não há, nos autos, nenhuma prova da ocorrência da captação ilícita de sufrágio, salvo a interpretação feita sobre os diálogos degravados do pai da recorrente. Nesse ponto, são inúmeras as conversas telefônicas, com diferentes interlocutores, em que RUDIMAR BIANCHI negocia claramente compra de votos em favor da sua filha, estando descritos às fls. 2549-2551 do voto do Relator. Trata-se de prova direta do ilícito, sendo suficiente para a condenação.

Importante salientar que, para configuração da captação ilícita de sufrágio, é suficiente a promessa ou oferta de benesse em troca de votos, conforme expresso no art. 41-A da Lei 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, totalmente descabido falar em omissão do acórdão quanto à prova para condenação da candidata nas sanções do art. 41-A da Lei 9.504/97, vez que o acórdão, fundamentadamente, assentou tal condenação na comprovação da anuência da candidata com a compra de votos (balcão de negócios) estabelecida pelo seu pai junto aos eleitores do município, conforme cabalmente demonstrado pelas conversas interceptadas no celular do genitor da candidata.

A recorrente, ainda, assevera que houve omissão ao não ser reconhecido que Lúcia Wrechinski foi testemunha indicada pelo MP e não confirmou o teor das conversas obtidas através da interceptação telefônica. Neste ponto, não houve qualquer omissão, mas valoração da prova diversa da pretendida pela recorrente. Veja-se o seguinte trecho do voto:

A juíza singular apontou na sentença que: “ao menos em relação a LUCIA WRECHINSKI, restou demonstrado que RUDIMAR BIANCHI, com a anuência de GERSON RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a prefeito), comprou votos por vaga do referido concurso público”.

Lúcia já exercia a função de servente na prefeitura e trabalhava com a filha de Rudimar, Ana Bianchi, que ocupava o cargo de nutricionista. Foi aprovada no concurso em questão, cujas nomeações foram suspensas em sede de ação civil pública, para ser nomeada na condição de servidora efetiva.

De fato, na conversa travada entre Rudimar e a referida eleitora, no dia 08.10.2016, às 20h24min (fls. 441v.-442v.), na véspera da prova teórica, Lúcia pede que Rudimar fale com o Prefeito Gerson “**para deixar o concurso engatilhado**” ao que ele responde com um ok: “Lúcia: tem que falar lá com o Gerson não adianta falar pro Rinaldi lá da, mexer os pauzinhos lá. Rudimar: como? Lúcia: tem que falar pro Rinaldi deixar engatilhado lá esse, esse, esse concurso lá, ver se ele pode fazer um mexe lá. **Rudimar: hmmm, hmmm, não não, ok, certo**, é meio ruim de falar por telefone. Lúcia: é verdade”.

No diálogo do dia 30.9.2016, às 14h34min (fls. 406-408), Rudimar fala com a filha, Ana Bianchi, e trata da compra de votos para a candidata Larissa. A seguir, Ana passa o telefone para o filho de Lúcia, Gabi, e diz que quer “**todos os votos para a Larissa**”, questionando o que precisa fazer para ajudá-los. “Rudimar: tem que sen... tem que ver, conversar direitinho com a Lúcia pra ver o que que a gente precisa fazer pra ajudar eles, nós queremos todos os votos pra Larissa, fala com ela pra ver se ela se junta ao, ao, ao coiso, ao Toco e à família toda, e se tão com nós, sim se nós podemos contar (...) o Toco, que é o filho dela, tá, se todos tão com nós realmente, entendeu? Filha: ah, sim, tá, uhum, tá bom. Rudimar: então tu junta, e daí que e eu já fiz proposta lá, que o Gabi sabe qual é as propostas. Filha: tá, então podemos comentar aqui né, sobre essa... **Rudimar: sim, mas tem que ser segredo, eu consigo segurar**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

um pra eles, pro Gabi bota, depois eles fazem o que quiser da família. Filha: tá, uhum. Rudimar: se isso ajuda eles ou se é outra coisa que precisam, mas amarra assim, veja, sintá dela se ela se abre contigo, se o Cade não tem chegado, que de repente até já não levou algum deles, que nós precisamos saber certo pra lista, bem com jeitinho tu sabe”.

Na continuidade desse diálogo, Rudimar pergunta pra Gabi, filho de Lúcia, “como estão os votos da família para Larissa Bianchi” e diz que “precisa ajudar as pessoas que tão ajudando a gente”.

Em juízo, Lúcia reconheceu ter conversado com Rudimar, embora tenha negado o aliciamento em troca do voto nos demandados. A eleitora afirmou ter estudado para ser aprovada no concurso em questão, porém, é certo que a versão apresentada não infirma o conteúdo das conversas acima transcritas, nas quais resta demonstrado o pedido de votos em troca da certeza da aprovação no certame.

(grifo no original)

Diga-se que a valoração do Relator é efetivamente a mais adequada, pois a interceptação telefônica é prova direta do ilícito, quando este fica claro da conversação, sendo que posterior negativa sobre o teor da conversa por parte de um dos interlocutores não anula o que o mesmo efetivamente afirmou e ficou registrado na gravação. Ademais, em se tratando de compra de votos, o eleitor igualmente está incorrendo em crime (art. 299 do CE), o que faz com que o mesmo não esteja sujeito às penas pelo falso testemunho e é até esperado que falte com a verdade para tentar encobrir seu ilícito. Daí o maior valor probante que deve ser dado à prova direta obtida com a interceptação telefônica.

A recorrente sustenta, ainda, que houve omissão em relação à alegação de que não teria havido pedido de voto em troca de cargo público no fato envolvendo a eleitora Ivanês Decesaro Perin (Iva). Vejamos o que foi referido no voto do Relator:

Rudimar também foi condenado pela oferta do cargo de diretora de creche municipal, em troca de votos, para a eleitora Ivanês Decesaro Perin (Iva).

Na conversa interceptada do dia 23.9.2016, às 19h22min (fl. 364 e v.), Rudimar pergunta se Iva quer o cargo de direção da creche, questionando se a eleitora recebeu ligação do candidato Luiz Cesar Rinaldi. Ivanês aceita a promessa de investidura no cargo e diz estar contente de ser ajudada “e que ajudará da mesma forma”. Iva afirma que conseguirá votos para prefeito e que, para vereador, é mais difícil. “Iva: assim eu tenho um e outro que eu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

posso conversar, só que vão me pedir dinheiro, como é que tá? esse nosso telefonema tá limpo né Rudi? Rudimar: espero que sim, espero que sim, viu Iva registre este número porque dessa situação lá de dentro saiu quase nada, parece que o Sr. Prefeito esqueceu que colocamos ele lá dentro”.

Também foi captado um diálogo entre o candidato Luiz Cesar Rinaldi e a eleitora Ivanes, ocorrido no dia 29.9.2016, às 13h35min (fls. 390v.-391), **no qual Luiz pede que a interlocutora trabalhe “com nós”, em troca de apoio para prefeito e para Larissa Bianchi, pois “assumi um compromisso com ela e com a família dela”.**

Ouvida em juízo, Ivanes Decesaro Perin declarou ser apoiadora da campanha dos demandados e negou compra de votos, dizendo não se lembrar do que tratou na conversa travada com Luiz Cesar, e que “não interpretou nada como troca de favores, pois é servidora concursada e parceria para ela é trabalho”. Em relação ao fato, comungo da conclusão alcançada na sentença, no sentido de que houve a corrupção do voto da eleitora na medida em que viciada a sua liberdade de escolha por intermédio da oferta do cargo público de direção, sendo desarrazoada e desprovida de verossimilhança a alegação de que não compreendeu a oferta como negociação pelo seu voto porque era correligionária dos candidatos.

Ora, eleitor que apoia a campanha despretensiosamente não precisa ser aliciado com a promessa de benefícios, como a posse em cargo público, em troca de votos.

Resta manifesta a prática da infração.

(grifos no original)

Como se vê, não há omissão, pois o voto do Relator analisa a prova fundamentadamente. O que pretendeu a recorrente quando opôs os embargos de declaração era mera reavaliação do que já havia sido decidido, ou seja, buscava a rediscussão da matéria, o que não era possível em sede de embargos de declaração.

A recorrente alega que haveria omissão no acórdão embargado, mantida quando do julgamento dos embargos, no que tange com a alegação de que não houve nenhuma testemunha que referiu ser beneficiária da compra de votos em troca de terrenos públicos. Mais uma vez não houve qualquer omissão no acórdão a respeito, para melhor ilustrar, transcreve-se trecho do voto:

Quanto à participação de Rudimar na oferta de terrenos em troca de votos, registra-se a conversa ocorrida entre Rudimar e Lucas Pavlak no dia 04.10.2016, às 14h11min (fls. 429-431), na qual Rudimar diz que precisam se reunir com Anderson Spolti (Andi), Deomar Galli (Galli), Luiz Cesar Rinaldi (Gigio) e Fernando Spolti (Fernandinho), pois **eles precisam “dar uma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pressionada naquele prefe agora". O diálogo continua, e Rudimar fala sobre o concurso, os terrenos e os grãos: "Rudimar: tem algumas indicações pra fazer no concurso eu acho né (...) e o concurso é o fim de semana, então tem que ser, teria que ser meio logo. E além do concurso teria que ser, teria que, temo que ver aqueles terrenos lá também e temo que ver a questão dos grãos né".

Conforme relatório de interceptações, no dia 27.9.2016, às 12h59min, Clademar Pedrotti fala com Rudimar Bianchi (fls. 374-375 e v.), ocasião em que Rudimar pergunta se Clademar está chamando as pessoas para a entrevista sobre os terrenos, quantas já chamou, em que ordem, determinando que Clademar ofereça/entregue dinheiro na negociação em troca de votos e questione se os votos serão para Larissa Bianchi.

Na conversa ocorrida em 29.9.2016, às 20h26min (fls. 398-399 e v.), Rudimar Bianchi fala com Deomar Galli e diz que Clademar Pedrotti, aproveitando-se do exercício do cargo de Secretário Municipal do Orçamento Participativo, usou dinheiro do CRAS e dos terrenos para comprar votos: "sim, mas é que Galli, agora eles tão preocupado né, em vez de, tipo agora ontem ele veio me dizer que ele tem um dinheiro lá se eu preciso, até agora ele usou tudo que ele pode pra ajudar os votos por João né, agora que ele vê que a situação não tá boa, ele usou dos terrenos, usou da situação de tá ali como Secretário, usou do dinheiro do CRAS, porque ele tinha lá um dinheiro no CRAS, usou tudo isso, e quando tem um lugar que não vale a pena, hã, tipo, investir eles passam pra mim".

No diálogo do dia 30.9.2016, às 18h03min, ocorrido entre Rodrigo Rasador e Rudimar Bianchi, Rudimar diz que levou pneus para Inácio e combina com Rodrigo para levarem a lista dos terrenos para Inácio.

No dia 30.9.2016, às 14h34min, **Rudimar Bianchi conversa com Gabi (Gabriel Wrechinski da Silva) sobre os votos de sua família para Larissa Bianchi**. Na ocasião, também oferece terrenos em troca dos votos: "Rudimar: viu, mais uma outra coisa que eu preciso te falar, Gabi, hã, bem de boa, como é que tá ali na tua família, tudo certo? tão atacando, tu viu que eles tão atacando os votos da Larissa, né, os nossos companheiros? Gabi: sim sim, mas aqui em casa acho que não veio ninguém, vou falar com a mãe agora, daí vou ver. Rudimar: fala com a tua mãe, aproveita acho que tem a Ana ali, conversa daquele assunto, se assim fica bom a ajuda que eu te falei, ou se tu quer ver a carteira, envolve o Toco junto, te falei da história do terreno como ficaria bom né".

Conforme já referido em juízo, a testemunha Clarindo Vivan, cujo nome consta na listagem "TERRENOS LOTEAMENTO" apreendida (fls. 316-317), confirmou ter recebido de Clademar Carlos Pedrotti a oferta de terreno em troca de votos.

Os informantes Joel Fogaça e César Sczymanski igualmente confirmaram ter recebido de Clademar Pedrotti a oferta de terreno, alegando não terem compreendido a questão como compra de votos, afirmação que não é crível diante do cenário posto nos autos.

O informante Lauro Gatto declarou ter presenciado o eleitor Ivo Farias receber um telefonema da prefeitura tratando da oferta de terrenos, assim como os informantes Egídio Iaronseski e Fernando de Marco, que narraram ter escutado comentários sobre a troca de terrenos por votos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse conjunto de provas, extrai-se a certeza do cometimento da infração e da participação de Rudimar José Bianchi para a concretização dos fatos. Além disso, conforme ressalta a magistrada singular, o resultado das interceptações demonstra que, nessas tratativas de compra de votos, Rudimar pedia votos para sua filha, a candidata Larissa Bianchi, e para a candidatura à eleição majoritária dos recorrentes Luiz Cesar Rinaldi e Fernando Spolti. (grifos no original)

Como se vê do trecho acima transcrito, a troca de votos para LARISSA por terrenos restou comprovada por diversas provas, até mesmo pela gravação de conversa realizada entre o pai de LARISSA e um dos eleitores (Gabi), no qual o genitor da candidata menciona os aludidos terrenos em contrapartida do voto.

Importante salientar, novamente, que é suficiente para a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei 9.504/97 o oferecimento ou promessa de benesse em troca de voto, conforme expresso no preceito legal.

Finalmente, a recorrente afirma que não houve fundamentação para sua condenação em conduta vedada e abuso de poder.

Ocorre que a recorrente foi condenada em virtude de ter sido a beneficiária dos atos caracterizadores de abuso de poder econômico e de autoridade e das condutas vedadas praticadas pelos demais réus, notadamente pelo seu pai, que reverteram em proveito da sua candidatura. Veja-se os seguintes trechos do acórdão (fls. 2552 e seguintes) que, depois de já assentada a prática dos ilícitos pelos demais réus (parte que não será transcrita neste ponto para evitar repetição), fundamenta a condenação de LARISSA BIANCHI diante do fato de que foi beneficiária e anuiu com os ilícitos:

De plano, assento ser devida a condenação dos recorrentes pela prática das infrações, porquanto, efetivamente demonstrado terem sido os beneficiários dos ilícitos, bem como o seu efetivo conhecimento, na forma, ciência e anuência, acerca dos fatos.
[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Daí porque perfeitamente correta a conclusão judicial de que a compra de votos em troca dos terrenos foi institucionalizada por Gerson Luiz Richato (Prefeito) e Luiz Cesar Rinaldi (Vice-Prefeito e candidato a prefeito), que forneciam a estrutura administrativa municipal para propiciar a prática dos ilícitos (servidores, bens e serviços), que era realizada diretamente por Clademar Carlos Pedrotti, Lucas Pavlak, Anderson Spolti e Rudimar José Bianchi.

Do exame das interceptações telefônicas, bem se evidencia que os candidatos sabiam dos atos de compra de votos, consentindo com as infrações praticadas pelos demandados na forma de anuência.

Aqui merece ser novamente explicitado o convencimento deste Relator de que o contexto em que praticados os fatos e o conteúdo das interceptações telefônicas são elementos de prova suficientes para demonstrar, de forma indene de dúvidas, a ciência e a anuência dos candidatos relativamente aos ilícitos apurados nos autos.

No caso de infrações cometidas por terceiros, o envolvimento dos candidatos beneficiados é a prova mais difícil de ser produzida, pois o comum é que se valham de interposta pessoa para atingir o objetivo de vencer a eleição de forma desleal, ao arripio da lei. Não há como desprezar o conteúdo dos diálogos captados com autorização judicial, no qual é revelado o conhecimento dos candidatos sobre os atos ilícitos praticados pelos seus apoiadores, sob pena de ser fomentada a violação à liberdade de voto e à legitimidade do pleito diante da consciência da impunidade.

De igual modo, é manifesta a ciência e os benefícios obtidos pelos recorrentes com a cobrança do percentual de 4% sobre os vencimentos de servidores ocupantes de cargo em comissão da Prefeitura de Santo Antônio do Palma, infração praticada diretamente por Clademar Carlos Pedrotti e pelo chefe da Seção de Pagamentos, Gilvan Luiz Fidler.

[...]

De igual modo, os candidatos foram beneficiados pela captação ilícita de sufrágio cometida contra a eleitora Lucia Wrechinski, em troca da aprovação em “concurso público” na vaga de servente e contra a eleitora Ivanes Decesaro Perin, em troca do cargo público comissionado de coordenadora de creche, destacando-se que Rudimar utilizou terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio de Palma para fazer a negociação do voto de Ivanes.

Os fatos analisados nos autos caracterizam grave abuso de poder econômico, relativamente aos recorrentes, e abuso de poder de autoridade ou político quanto aos agentes públicos que utilizaram o poder do cargo que ocupavam para influenciar a eleição e retirar a isonomia do pleito: Gerson Luiz Richato e Luiz Cesar Rinaldi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, perfeitamente demonstrada a prática das condutas vedadas descritas nos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97, pois comprovada a utilização de bens móveis e imóveis pertencentes à administração pública de Santo Antônio de Palma e do trabalho de servidores públicos em benefício da campanha eleitoral dos candidatos.

[...]

Importante ressaltar que os atos dos demandados estavam dirigidos à compra de votos para os candidatos Luiz Cesar Rinaldi, Fernando Spolti e Larissa Bianchi, não havendo como desconsiderar que a eleição da candidata Larissa não foi legítima devido ao cometimento de práticas abusivas, de captação ilícita de sufrágio e de condutas vedadas em benefício da sua campanha eleitoral.

É desarrazoada a alegação recursal de que não há uma linha na sentença que leve à conclusão lógica de que não houve comprovação da participação dos candidatos na prática das infrações, pois comprovada a anuência com os fatos apurados nos autos.

Especificamente, quanto à candidata Larissa, verifica-se, do caderno probatório, que seu pai atuou de forma determinante na captação ilícita de sufrágio de seus eleitores e na prática de atos de abuso de poder econômico em prol de sua campanha, utilizando-se até mesmo do auxílio das irmãs de Larissa, as quais Rudimar instruía a comprar votos.

[...]

Nesse cenário, verifica-se que a candidata Larissa apenas não realizou pessoalmente os fatos narrados, porque se utilizou de interposta pessoa, seu pai, para praticar os ilícitos, o que de nada diminui a sua responsabilidade pela ofensa à liberdade de voto e à igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Da mesma forma, entendo ter sido plenamente demonstrado, pelo conjunto de provas e contexto de fatos, que a candidata foi efetivamente beneficiada e que tinha plena consciência de que, durante a campanha, havia ingresso de valores arrecadados ilicitamente destinados a alavancar sua candidatura, assim como ocorreu com os candidatos à majoritária apoiados pela situação.

Por tudo o que dos autos consta, a manutenção da cassação do diploma da candidata Larissa Bianchi é medida impositiva e necessária à conservação do equilíbrio no pleito ocorrido em 2016 no Município de Santo Antônio do Palma, pois as infrações apuradas são demasiado graves e atingiram um número considerável de eleitores, não sendo possível entender como legítima a sua eleição.

Na hipótese dos autos, é perfeitamente verificável que as infrações extrapolaram o universo contábil demonstrado nas prestações de contas dos recorrentes, e que os fatos possuem relevância jurídica para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se pode extrair dos trechos do voto condutor transcritos supra quando da análise de cada uma das omissões alegadas, não houve qualquer omissão, sendo descabido se falar em afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral, 1.022 e 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015.

II.2.2 – Da violação aos arts. 2º e 4º da Lei 9.296/97, bem como art. 5º, inc. XII, da CF/88

A recorrente, igualmente, alega violação **aos arts. 2º e 4º da Lei 9.296/97, bem como art. 5º, inc. XII, da CF/88**, vez que ausente a demonstração, na petição inicial do pedido de interceptação telefônica, da necessidade da diligência probatória em relação ao réu RUDIMAR BIANCHI, bem como porque a declaração do presidente do Partido Solidariedade não é suficiente como indício razoável de autoria da infração, vez que adversário político do pai da recorrente.

Inicialmente, reforça-se a preliminar de inadmissibilidade, pois se trata de reexame probatório, vez que a matéria foi analisada pelo acórdão recorrido, que entendeu, fundamentadamente, presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para o deferimento da interceptação telefônica. De qualquer sorte, ante o princípio da eventualidade, passamos à análise do mérito recursal neste ponto.

No mérito, não há qualquer irregularidade no tocante à prova obtida através da interceptação telefônica. A interceptação telefônica foi realizada com autorização judicial, em virtude de crimes comuns e eleitorais em decisão muito bem fundamentada pela Juíza Eleitoral. Além disso, o prazo legal foi obedecido e a indispensabilidade da prova era patente, já que o único meio de que se dispunha, **a poucos dias do pleito**, para a investigação das ilicitudes delatadas que aconteciam, em grande parte, através da utilização de telefones. Por certo, qualquer outra medida por parte do Ministério Público iria frustrar completamente a investigação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diga-se que as interceptações telefônicas utilizadas na presente ação foram autorizadas nos autos do Procedimento de Quebra de Sigilo n. 090/2.16.0001242-7 pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Casca, bem como foi acolhido o pedido de compartilhamento dos áudios colhidos naquele Procedimento para fins de instrução do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00746.00032/2016 e ajuizamento de ações eleitorais.

Sobre a apuração de fatos conexos (como é o caso) que surgiram durante a interceptação, é a mesma assegurada pela jurisprudência do colendo STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LICITAMENTE CONDUZIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA DA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. LEGITIMIDADE DO USO COMO JUSTA CAUSA PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, **o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção.** 2. Agravo Regimental desprovido. (AI 626214 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010) (grifou-se).

Especificamente quanto à alegação de que não havia fundamentação no pedido de quebra quanto à autoria de RUDIMAR BIANCHI, pai da recorrente, e alvo da interceptação, não procede, pois a interceptação veio acompanhada de documento (fl. 135v. da Justiça Eleitoral, fl. 108 da Promotoria), referido na petição inicial, que indicava a participação de RUDIMAR BIANCHI como sendo uma das pessoas que estaria promovendo ameaças a eleitores e adversários políticos.

O pai da recorrente foi expressamente mencionado em declaração prestada na Promotoria Eleitoral por Jaldemir Antônio Andreata como um dos responsáveis pelas ameaças (fl. 135V;), declaração que acompanhou e foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

expressamente referida na fundamentação do pedido de quebra (à fl. 145). Portanto, tendo sido feita referência expressa no pedido de quebra à declaração que lhe acompanha e imputava a RUDIMAR BIANCHI, em associação com outras pessoas, a prática de intimidação a eleitores e adversários políticos, postulando, ao final, expressamente a quebra do sigilo telefônico de RUDIMAR BIANCHI, não há dúvida que o pedido de quebra não estava ausente de manifestação quanto à autoria de RUDIMAR BIANCHI em associação com outros correligionários na prática dos crimes tipificados nos arts. 288, 331 e 331 do Código Eleitoral.

No mesmo sentido, decidiu, fundamentadamente, o TRE-RS, como segue (fls. 2.529-2.529v):

Especificamente no que pertine à interceptação de Rudimar José Bianchi, importa registrar que o recorrido foi expressamente mencionado na manifestação entregue à Promotoria Eleitoral de Santo Antônio do Palma pela Coligação Unidos Para o Desenvolvimento, integrada pelos partidos PDT - PSB - PT - PTB - PSDB - SD, como sendo uma das pessoas que estaria promovendo ameaças a eleitores e adversários políticos (fls. 32- 33). O referido documento foi subscrito pelos dirigentes partidários Roque Alberto Pressi, Jucimar Francisco Bianchi, Fernando de Marco e Jaldemir Antônio Andreatta, os quais prestaram declarações perante o Ministério Público Eleitoral corroborando as alegações.

Tais indícios de prova foram levados a conhecimento por adversários políticos dos demandados, como sói ocorrer em processos eleitorais, o que em nada desmerece seu valor como elemento de informação a ser valorado em conjunto com o interesse público de promover a investigação que vige no sistema acusatório.

Foi expressamente apontada a inviabilidade de produção das provas por outros meios, dada a logística utilizada para o cometimento dos ilícitos, a qual demandava comunicação imediata entre os agentes, a marcação de pontos de encontro, a perseguição de oponentes, a reiteração de intimidações, etc, tudo a demonstrar a necessidade de afastamento do sigilo para acesso aos diálogos travados.

Ao deferir o requerimento, a Juíza de Direito da Comarca de Casca, em decisão devidamente fundamentada, analisou os documentos apresentados pelo órgão ministerial e consignou que o afastamento do sigilo se daria com o intuito de continuidade e êxito das investigações em prol da sociedade, da democracia e da moralidade da administração pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se, assim, a ausência de malferimento ao disposto no art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, dispositivo que prevê ser “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Igualmente, restaram atendidos os requisitos de validade do afastamento do sigilo exigidos pela Lei n. 9.296/96, atinentes à existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, à impossibilidade de a prova ser realizada por outros meios disponíveis e à vinculação da prova a crime apenado com reclusão.

Assim, repete-se o que já afirmado anteriormente, a Corte Regional analisou o questionamento feito pela recorrente, afastando fundamentadamente a nulidade da interceptação telefônica, pois baseado o requerimento em prova testemunhal de que o Sr. RUDIMAR BIANCHI, pai da recorrente, seria uma das pessoas responsáveis por intimidar eleitores, tendo a decisão que deferiu a interceptação telefônica sido proferida de forma fundamentada com relação à existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, à impossibilidade de a prova ser realizada por outros meios disponíveis e à vinculação da prova a crime apenado com reclusão.

Destarte, não houve, por parte do acórdão recorrido, qualquer violação aos arts. 2º e 4º da Lei 9.296/97, bem como art. 5º, inc. XII, da CF/88, havendo necessidade de reexame probatório para se tentar prova o contrário.

A recorrente busca anular a qualquer custo a prova obtida com a interceptação telefônica, vez que restou evidenciado um balcão de compra e venda de votos, estando, de um lado, o pai da autora, e de outro, os eleitores. Fato vergonhoso para qualquer um, principalmente para uma candidata que já inicia sua vida política (possui 18 anos) através da prática espúria da compra de votos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.2.3 – Da violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97

Alega a recorrente violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97, pois a Corte Regional, no acórdão recorrido, não teria procedido à descrição analítica da conduta descrita.

Dispõe o artigo em questão:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Ocorre que o TRE-RS entendeu que foram utilizados recursos ilícitos na campanha da candidata decorrentes de condutas vedadas e abuso do poder de autoridade praticados por terceiros, notadamente seu pai. Os seguintes trechos do voto condutor bem demonstram que foram adequadamente descritas as origens ilícitas de recursos que foram angariados para a campanha da candidata LARISSA BIANCHI. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, a candidata eleita Larissa Bianchi foi condenada à cassação do diploma de vereador em razão das infrações referidas e da realização de captação ilícita de recursos, prevista no art. 30-A da Lei das Eleições.

De plano, assento ser devida a condenação dos recorrentes pela prática das infrações, porquanto, efetivamente demonstrado terem sido os beneficiários dos ilícitos, bem como o seu efetivo conhecimento, na forma, ciência e anuência, acerca dos fatos.

As infrações realizadas por Lucas Pavlak, Anderson Spolti, Clademar Carlos Pedrotti e **Rudimar José Bianchi** caracterizaram captação ilícita de sufrágio em favor dos candidatos, nada obstante os terceiros, que não concorreram, não possam ser responsabilizados e, igualmente, configuram **condutas vedadas** aos agentes públicos e **abuso de poder**.

O envolvimento de todos os recorrentes e o apoio que detinham dos chefes do Poder Executivo Municipal, Gerson e Luiz Rinaldi, era tamanho que os terminais telefônicos registrados em nome do Município de Santo Antônio do Palma eram rotineiramente utilizados para a prática das infrações, a exemplo da captação de conversas travadas por **Rudimar** (fl. 404 e v. e fl. 364 e v.), por Clademar (fls. 395v. e 397 e v.) e por Anderson Spolti (fl. 377 e v. e fl. 378).

O oferecimento de terrenos em loteamento habitacional público, em troca dos votos de diversas famílias, foi realizado a partir das instalações públicas da prefeitura, pelo Secretário Municipal do Orçamento Participativo Clademar Carlos Pedrotti em conluio com Lucas, Anderson e **Rudimar** e também com os chefes do Poder Executivo, Gerson e Luiz Rinaldi.

Durante as tratativas com os eleitores, era exigido o voto para prefeito e vereador, sendo desarrazoado pensar que Clademar Carlos Pedrotti estaria escolhendo os eleitores beneficiados com os terrenos e gerenciando as entrevistas para confirmação do voto, à revelia dos recorrentes, mormente porque a ilicitude estava sendo realizada nas dependências da administração municipal, conforme se verifica nos documentos apreendidos no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), na Secretaria de Administração e nas interceptações telefônicas.

Daí porque perfeitamente correta a conclusão judicial de que a compra de votos em troca dos terrenos foi institucionalizada por Gerson Luiz Richato (Prefeito) e Luiz Cesar Rinaldi (Vice-Prefeito e candidato a prefeito), que forneciam a estrutura administrativa municipal para propiciar a prática dos ilícitos (servidores, bens e serviços), que era realizada diretamente por Clademar Carlos Pedrotti, Lucas Pavlak, Anderson Spolti e **Rudimar José Bianchi**.

Do exame das interceptações telefônicas, bem se evidencia que os candidatos sabiam dos atos de compra de votos, consentindo com as infrações praticadas pelos demandados na forma de anuência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aqui merece ser novamente explicitado o convencimento deste Relator de que o contexto em que praticados os fatos e o conteúdo das interceptações telefônicas são elementos de prova suficientes para demonstrar, de forma indene de dúvidas, a ciência e a anuência dos candidatos relativamente aos ilícitos apurados nos autos.

No caso de infrações cometidas por terceiros, o envolvimento dos candidatos beneficiados é a prova mais difícil de ser produzida, pois o comum é que se valham de interposta pessoa para atingir o objetivo de vencer a eleição de forma desleal, ao arripio da lei. Não há como desprezar o conteúdo dos diálogos captados com autorização judicial, no qual é revelado o conhecimento dos candidatos sobre os atos ilícitos praticados pelos seus apoiadores, sob pena de ser fomentada a violação à liberdade de voto e à legitimidade do pleito diante da consciência da impunidade.

De igual modo, é manifesta a ciência e os benefícios obtidos pelos recorrentes com a **cobrança do percentual de 4% sobre os vencimentos de servidores ocupantes de cargo em comissão** da Prefeitura de Santo Antônio do Palma, infração praticada diretamente por Clademar Carlos Pedrotti e pelo chefe da Seção de Pagamentos, Gilvan Luiz Fidler.

A **cobrança de valores de empresas que possuíam contratos com a prefeitura** também é fato comprovado que recai sobre os recorrentes, dado que integraram o esquema arrecadatório para angariar fundos para a campanha de 2016, e que seus nomes até mesmo constaram da listagem da fl. 237, apreendida com Gilvan, na qual consta o quanto receberam de contribuições efetuadas pelas empresas com contratos com a municipalidade.

Nesse ponto, se mostra elucidativo o testemunho de Fernando Dalpozzo, proprietário da empresa FERMAC, segundo o qual o Prefeito Gerson Luiz Richato esteve no escritório da empresa e pediu, na metade do mês de setembro de 2016, uma ajuda no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Há de se salientar também a interceptação da conversa realizada entre Edinho Zandoná, representante da empresa Deonísio Zandoná e Filhos (DEZAFIL), e Gilvan Fidler, na qual Edinho disse que o candidato Luiz Cesar Rinaldi foi quem buscou os valores na empresa.

Registro, ainda, a conversa interceptada em 29.9.2016, às 13h58min (fls. 393v.-394), em que Luiz Cesar Rinaldi fala com Duda a partir de terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma e **pede votos para Larissa Bianchi**.

Do contexto da prova, verificou-se que a arrecadação de contribuições de empresas e de servidores era efetuada por Gilvan e Luiz Rinaldi e concentrada no Partido Progressista, e que Luiz ocupava simultaneamente o cargo de vice-prefeito e de presidente do Diretório Municipal do PP de Santo Antônio do Palma, com vice-presidência exercida por Fernando Spolti, candidato a vice-prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse o porquê das notificações de cobrança de valores enviadas pelo PDT, em agosto do ano da eleição, ao PP e ao PMDB, que se coligaram para o pleito sem o PDT.

Não socorre os recorrentes a alegação recursal de que as referidas notificações, reclamando a parcela que cabia ao PDT dos valores arrecadados a título de caixa dois por Gerson, Luiz, Fernando, Clademar e Gilvan, no âmbito da prefeitura municipal, devem ser recebidas com reservas, porque subscritas pelo adversário político, e prefeito eleito em 2016, Lauro Gatto. Ora, logicamente não escapa a este Relator a consciência de que o PDT integrou esse esquema arrecadatório ilícito, o que de nada diminui a responsabilidade os recorrentes, ainda mais porque eram os gestores dos valores angariados de pessoas jurídicas e de servidores.

De igual modo, os candidatos foram beneficiados pela captação ilícita de sufrágio cometida contra a eleitora Lucia Wrechinski, em troca da aprovação em “concurso público” na vaga de servente e contra a eleitora Ivanec Decesaro Perin, em troca do cargo público comissionado de coordenadora de creche, destacando-se que **Rudimar** utilizou terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio de Palma para fazer a negociação do voto de Ivanec.

Os fatos analisados nos autos caracterizam grave abuso de poder econômico, relativamente aos recorrentes, e abuso de poder de autoridade ou político quanto aos agentes públicos que utilizaram o poder do cargo que ocupavam para influenciar a eleição e retirar a isonomia do pleito: Gerson Luiz Richato e Luiz Cesar Rinaldi.

Além disso, perfeitamente demonstrada a prática das condutas vedadas descritas nos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97, pois comprovada a utilização de bens móveis e imóveis pertencentes à administração pública de Santo Antônio de Palma e do trabalho de servidores públicos em benefício da campanha eleitoral dos candidatos.

Vale ressaltar que, quanto ao uso dos terminais telefônicos registrados em nome do Município de Santo Antônio do Palma, fato caracterizador da conduta vedada descrita no inc. II do art. 73 da Lei das Eleições, não logrei encontrar prova de que os recorrentes Gerson Luiz Richato e Fernando Spolti tenham utilizado as linhas telefônicas custeadas pela municipalidade para prática das ilicitudes referidas na sentença, razão pela qual, nesse ponto, a irresignação recursal comporta provimento para o fim de ser afastada a condenação.

Importante ressaltar que os atos dos demandados estavam dirigidos à compra de votos para os candidatos Luiz Cesar Rinaldi, Fernando Spolti e **Larissa Bianchi**, não havendo como desconsiderar que a eleição da candidata Larissa não foi legítima devido ao cometimento de práticas abusivas, de captação ilícita de sufrágio e de condutas vedadas em benefício da sua campanha eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É desarrazoada a alegação recursal de que não há uma linha na sentença que leve à conclusão lógica de que não houve comprovação da participação dos candidatos na prática das infrações, pois comprovada a anuência com os fatos apurados nos autos.

Especificamente, quanto à candidata Larissa, **verifica-se, do caderno probatório, que seu pai atuou de forma determinante na captação ilícita de sufrágio de seus eleitores e na prática de atos de abuso de poder econômico em prol de sua campanha**, utilizando-se até mesmo do auxílio das irmãs de Larissa, as quais Rudimar instruíra a comprar votos.

Assim, quanto à condenação da candidata Larissa por captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições), entendo ter sido devidamente demonstrado o uso de recursos financeiros ilicitamente arrecadados, a partir da doação de pessoas jurídicas e de contribuições de servidores comissionados em benefício da campanha da recorrente na forma de caixa dois de campanha.

A condenação não está baseada em presunções.

A prova dos autos demonstra a arrecadação de valores aos partidos da coligação PP – PMDB – PDT – PPS, nos termos da tabela da fl. 1250, e que a gestão do numerário era feita pelo partido pelo qual concorreu a candidata, o PP (o qual não teria repassado a cota que cabia ao PDT).

Ademais, a prova aponta que o pai de Larissa, Rudimar, recebeu parte dos valores ilícitos doados por empresas, evidenciando que a captação ilícita de recursos de campanha, prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, foi demonstrada a partir da constatação de que a campanha eleitoral da candidata foi realizada com valores não declarados em suas contas.

Ora, cediço que pessoas jurídicas estavam impedidas de doar para campanhas eleitorais no pleito de 2016, sendo por demais ingênuo pensar que os valores ilícitos angariados pelo partido não foram repassados à campanha de Larissa, considerado, principalmente, o agir de seu pai, cujo nome consta na tabela da fl. 230, e as demais provas coligidas, em que se evidencia a maciça compra de votos em seu benefício.

Nesse sentido, a judiciosa análise da sentença ao estabelecer a responsabilidade subjetiva da candidata (fls. 1985v.-1988v.): **(nesse ponto o acórdão transcreve uma série de diálogos do pai de LARISSA BIANCHI, demonstrando que o mesmo gerenciava os recursos da campanha, notadamente para gastos com a compra de votos de eleitores).**

A Corte Regional é soberana no que diz com a análise da prova e o que busca a recorrente é mero reexame probatório e não a valoração diversa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

das premissas fáticas estabelecidas no acórdão. Das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido não se verifica que o mesmo pudesse chegar à conclusão diversa. É dizer, houve a correta aplicação do disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97.

II.2.4 – Da violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97

Assevera a recorrente violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97, pois a captação ilícita de sufrágio teria decorrido apenas da prova obtida com a interceptação telefônica do pai da candidata, bem como porque houve ausência de motivação em relação à captação ilícita de sufrágio de cada um dos sufrágios apontados.

Não assiste razão à recorrente.

Dispõe o art. 41-A da Lei das Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo reconhecida a licitude da interceptação telefônica, as gravações e suas respectivas degravações aportam no processo como prova documental direta da compra de votos, se é isso que se extrai das mesmas e não há impugnação quanto à autoria dos interlocutores.

Mais justa e correta a decisão judicial quanto mais fidedigna for a prova dos fatos, eis que a premissa fática integra o silogismo jurídico. A prova falsa dos fatos importa, necessariamente, em falsa conclusão para dirimir a demanda.

Pretendia a recorrente substituir a prova documental direta do ilícito, pela prova sempre frágil, com menor credibilidade, que é a prova testemunhal?

Outrossim, considerando que o eleitor que aceita vender seu voto, igualmente, pratica o crime do art. 299 do Código Eleitoral e que ninguém é obrigado a fazer prova contra si (interpretação extensiva dada pelo STF ao disposto no inc. LXIII do art. 5º da CF/88¹), o mesmo não está sujeito às penas do falso testemunho. E o mais natural é que o eleitor não confesse o crime praticado.

Mesmo se fosse o caso de negar a autoria dos diálogos (o que não houve), a prova do fato impeditivo do direito do autor seria uma perícia e não a mera oitiva do interlocutor.

Enfim, graças à tecnologia, as provas que registram de forma fiel os fatos são exatamente as gravações audiovisuais e é exatamente o que ocorreu nos presentes autos.

Cumpre à Justiça aperfeiçoar sua prestação jurisdicional, buscando estabelecer os fatos o mais próximo possível da verdade, utilizando das ferramentas

¹LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tecnológicas para tanto, somente assim proferindo decisões adequadas a bem dirimir as lides. E isso é ainda mais importante em casos como o dos autos, pois está em jogo a soberania popular e a democracia representativa, que não se concretizam quando obtido o voto em detrimento da vontade livre e consciente do eleitor.

O que a prova direta dos fatos produzida nos autos a partir da interceptação telefônica informa é que o pai da candidata LARISSA BIANCHI, para conseguir a primeira eleição da filha, com 18 anos, estabeleceu um vergonhoso balcão de compra de votos em troca das mais diversas benesses. Um triste cenário, que leva ao total descrédito o processo eleitoral. Vejamos trechos do acórdão que analisou a prova da compra de votos:

No dia 30.9.2016, às 14h34min, **Rudimar Bianchi conversa com Gabi (Gabriel Wrechinski da Silva) sobre os votos de sua família para Larissa Bianchi.** Na ocasião, também oferece terrenos em troca dos votos: “Rudimar: viu, mais uma outra coisa que eu preciso te falar, Gabi, hã, bem de boa, como é que tá ali na tua família, tudo certo? tão atacando, tu viu que eles tão atacando os votos da Larissa, né, os nossos companheiros? Gabi: sim sim, mas aqui em casa acho que não veio ninguém, vou falar com a mãe agora, daí vou ver. Rudimar: fala com a tua mãe, aproveita acho que tem a Ana ali, conversa daquele assunto, se assim fica bom a ajuda que eu te falei, ou se tu quer ver a carteira, envolve o Toco junto, te falei da história do terreno como ficaria bom né”.

Conforme já referido em juízo, a testemunha Clarindo Vivan, cujo nome consta na listagem “TERRENOS LOTEAMENTO” apreendida (fls. 316-317), confirmou ter recebido de Clademar Carlos Pedrotti a oferta de terreno em troca de votos.

Os informantes Joel Fogaça e César Sczymanski igualmente confirmaram ter recebido de Clademar Pedrotti a oferta de terreno, alegando não terem compreendido a questão como compra de votos, afirmação que não é crível diante do cenário posto nos autos.

O informante Lauro Gatto declarou ter presenciado o eleitor Ivo Farias receber um telefonema da prefeitura tratando da oferta de terrenos, assim como os informantes Egídio Iaronseski e Fernando de Marco, que narraram ter escutado comentários sobre a troca de terrenos por votos.

Desse conjunto de provas, extrai-se a certeza do cometimento da infração e da participação de Rudimar José Bianchi para a concretização dos fatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, conforme ressalta a magistrada singular, o resultado das interceptações demonstra que, nessas tratativas de compra de votos, Rudimar pedia votos para sua filha, a candidata Larissa Bianchi, e para a candidatura à eleição majoritária dos recorrentes Luiz Cesar Rinaldi e Fernando Spolti.

Confirmam-se as transcrições extraídas da sentença recorrida:

a) No dia 23.9.2016, às 19h01min (fl. 364), Rudimar Bianchi conversa explicitamente sobre compra de votos com Rodrigo Rasador. Na ocasião, Rudimar pergunta sobre o valor que Rodrigo precisava. Rodrigo responde que precisava de R\$ 1.000,00. Rudimar pergunta: “é dois votos”. Rodrigo responde: “três”;

b) No dia 24.9.2016, às 20h43min (fls. 366-367), Rudimar Bianchi conversa sobre compra de votos. O interlocutor refere que tem um eleitor que quer R\$ 500,00 (quinhentos reais) para votar para vereador. **Rudimar afirma que por R\$ 500,00 “nós queria pra prefeito também já rss”.** O interlocutor afirma que recebeu dinheiro de Rudimar para comprar o voto do eleitor, mas que o voto será do candidato Lauro Gatto (que lhe pagaria um almoço) e que ele vai “cair fora já de pedir voto pra vereador porque se ele vai pro Lauro vai puxar pra outro lado né”;

c) No dia 26.9.2016, às 20h08min (fls. 372-373), **Rudimar Bianchi fala que pagou R\$ 2.000,00 para o pedreiro que trabalha para o interlocutor votar para prefeito e vereador;**

d) No dia 28.9.2016, às 8h26min (fl. 375v.-376), Rudimar Bianchi conversa com Cristian Cobelinski. Na ocasião, Rudimar diz que Gustavo quer fazer um piso no galpão, em troca de votos. Francielle confirma que vai à tarde com o Miro, para “bater o martelo”. Rudimar continua: “Fazer o que combinar, promissória ele assina, a mãe de avalista o Miro banca lá, daí bota os votos lá, veja lá, pra vereador”;

e) No dia 28.9.2016, às 8h48min (fl. 376 e v.), Rudimar Bianchi recebe a ligação. **No diálogo a interlocutora deseja vender 4 (quatro) votos para prefeito e 3 (três) para vereador. Rudimar diz para que a interlocutora o procure na cidade, na parte da tarde;**

f) No dia 28.9.2016, às 14h21min e às 14h23min (fls. 382-383), Rudimar Bianchi conversa com Cleusa, esposa do Pastor. No diálogo a interlocutora deseja vender 5 (cinco) votos, e Rudimar diz que vai falar pessoalmente com Cleusa;

g) No dia 28.9.2016, às 14h26min (fls. 383-384 e v.), Rudimar Bianchi conversa com Francielle de Oliveira.. Na conversa, Francielle pergunta se Rudimar precisa de mais alguns votos. Rudimar diz que precisa de vários. Francielle indica o nome de alguns eleitores com os quais Rudimar pode negociar a compra de votos. **Rudimar pergunta se pode contar com os votos para Larissa Bianchi.** “Franci: escuta, tu precisa de mais dois votinhos? Rudimar: de muitos”;

h) No dia 29.9.2016, às 11h50min (fls. 390 e v.), Rudimar Bianchi conversa novamente com Francielle de Oliveira. **Na conversa, Francielle diz que estava conversando com Larissa Bianchi sobre a compra dos votos “lá na Biqueila” e que a Larissa havia dito que queria os votos para ela;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

i) No dia 29.9.2016, às 14h20min (fl. 394 e v.), Rudimar Bianchi conversa novamente com Francielle de Oliveira. Na conversa, Francielle diz que “se vocês querem o voto, elas tá aqui eu fecho com elas agora”. Rudimar diz que é ruim falar por telefone e que passa na casa de Francielle em 5 (cinco) minutos;

j) No dia 30.9.2016, às 10h56min (fls. 403v-404), Rudimar Bianchi conversa com interlocutor em terminal telefônico registrado em nome de Nestor Spolti e fala que acertou os votos com Gilberto Modrak. Rudimar: “sim, o Gilberto sim, tu tá com nós Interlocutor: tá, mas tu não debulhou não? Rudimar: não, ele vai me devolver o cheque, vai me devolver o cheque carimbado segunda-feira se ele me provar que ele votar pra nós, eu mandei ele olhar as roupas na hora de confirmar dos meus candidatos”;

k) No dia 30.9.2016, às 11h05min (fl. 404v.), Rudimar Bianchi conversa “meio por código”, com interlocutor, em terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma, sobre o cheque que deu para Gilberto Modrak em troca de votos;

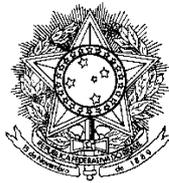
l) No dia 30.9.2016, às 14h34min (fls. 406-408), Rudimar Bianchi conversa com uma das filhas, Ana Paula Bianchi. No diálogo, Rudimar ensina a filha a comprar votos de eleitores para Larissa Bianchi. Depois, Ana passa o telefone para Gabi (Gabriel Wrechinski da Silva), e então **Rudimar pede que ele realize um serviço em troca de votos para Larissa Bianchi;**

m) No dia 01.10.2016, às 7h54min (fls. 416-417), **Rudimar Bianchi conversa com Roque Schimanski sobre compra de votos para Larissa Bianchi.** “Roque: (...) ontem aquele piação que tu disse (...) veio lá querer me provocar, não provocar, queria pedir, mandar alguém, por causa dos votos, e lá no (Iujo?) tu tem os 3 votos, mas eu passei, tu me deixou 800 pilas né, eu passei 250 daqueles 500 e mais 200 desses aí, dei 400 real pra ele, e eu fi..., 450, eu fiquei com 350 reais, e daí (...) eu não sei como é que vcs fizeram, porque eu, hã, de nós aí, tu tem, pra dizer certo, é, tem um voto né, que é a Fabi (...) nós que vamo, podemo te ajudar, mas só que tem, nós teria que ver lá tem mais 2, 3 votos que querem, eu não sei quanto que vcs tem (...), **eu gostaria de saber quem quantos voto que a Larissa vai ter ali. Rudimar: ali aonde? Roque: lá no carrapato. o que vcs investiram lá é o que tem, porque lá tão pagando mil conto por voto”;**

n) No dia 01.10.2016, às 12h57min (fls. 417v.-418), Rudimar Bianchi conversa com Cristian Cobelinski. Na ocasião, Rudimar orienta Cristian a comprar os votos;

o) No dia 01.10.2016, às 18h08min (fls. 418v.-420), Rudimar Bianchi conversa com Maicon. Na ocasião, negociam 4 (quatro) votos e falam no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
(grifos no original)

Como já referido, a análise das provas se dá nas instâncias ordinárias, e a Corte Regional assentou, com base da prova lícita produzida nos autos, a comprovação da compra de votos por parte de RUDIMAR BIANCHI, pai da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidata LARISSA BIANCHI, em benefício e com anuência da mesma. Portanto, não houve qualquer violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97, mas sim se conferiu efetividade ao mesmo.

II.2.5 – Da violação aos arts. 41-A e art. 73 da Lei 9.504/97 em relação ao fato envolvendo a eleitora Lucia Wrechinski

Afirma a recorrente que houve violação aos arts. 41-A e art. 73 da Lei 9.504/97, pois a suposta compra do voto da eleitora Lúcia Wrechinski, através da promessa de aprovação indevida em concurso público, reconhecida apenas nas conversas interceptadas foi negada com a oitiva da própria eleitora. Neste ponto, para melhor entender como foi o julgamento deste fato, transcreve-se, novamente, o respectivo trecho do voto:

A juíza singular apontou na sentença que: “ao menos em relação a LUCIA WRECHINSKI, restou demonstrado que RUDIMAR BIANCHI, com a anuência de GERSON RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a prefeito), comprou votos por vaga do referido concurso público”.

Lúcia já exercia a função de servente na prefeitura e trabalhava com a filha de Rudimar, Ana Bianchi, que ocupava o cargo de nutricionista. Foi aprovada no concurso em questão, cujas nomeações foram suspensas em sede de ação civil pública, para ser nomeada na condição de servidora efetiva.

De fato, na conversa travada entre Rudimar e a referida eleitora, no dia 08.10.2016, às 20h24min (fls. 441v.-442v.), na véspera da prova teórica, Lúcia pede que Rudimar fale com o Prefeito Gerson “**para deixar o concurso engatilhado**” ao que ele responde com um ok: “Lúcia: tem que falar lá com o Gerson não adianta falar pro Rinaldi lá da, mexer os pauzinhos lá. Rudimar: como? Lúcia: tem que falar pro Rinaldi deixar engatilhado lá esse, esse, esse concurso lá, ver se ele pode fazer um mexe lá. **Rudimar: hmmm, hmmm, não não, ok, certo**, é meio ruim de falar por telefone. Lúcia: é verdade”.

No diálogo do dia 30.9.2016, às 14h34min (fls. 406-408), Rudimar fala com a filha, Ana Bianchi, e trata da compra de votos para a candidata Larissa. A seguir, Ana passa o telefone para o filho de Lúcia, Gabi, e diz que quer “**todos os votos para a Larissa**”, questionando o que precisa fazer para ajudá-los. “Rudimar: tem que sen... tem que ver, conversar direitinho com a Lúcia pra ver o que que a gente precisa fazer pra ajudar eles, nós queremos todos os votos pra Larissa, fala com ela pra ver se ela se junta ao, ao, ao coiso, ao Toco e à família toda, e se tão com nós, sim se nós podemos contar (...) o Toco, que é o filho dela, tá, se todos tão com nós realmente, entendeu? Filha: ah, sim, tá,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

uhum, tá bom. Rudimar: então tu junta, e daí que e eu já fiz proposta lá, que o Gabi sabe qual é as propostas. Filha: tá, então podemos comentar aqui né, sobre essa... **Rudimar: sim, mas tem que ser segredo, eu consigo segurar um pra eles**, pro Gabi bota, depois eles fazem o que quiser da família. Filha: tá, uhum. Rudimar: se isso ajuda eles ou se é outra coisa que precisam, mas amarra assim, veja, sinte dela se ela se abre contigo, se o Cade não tem chegado, que de repente até já não levou algum deles, que nós precisamos saber certo pra lista, bem com jeitinho tu sabe”.

Na continuidade desse diálogo, Rudimar pergunta pra Gabi, filho de Lúcia, “como estão os votos da família para Larissa Bianchi” e diz que “precisa ajudar as pessoas que tão ajudando a gente”.

Em juízo, Lúcia reconheceu ter conversado com Rudimar, embora tenha negado o aliciamento em troca do voto nos demandados. A eleitora afirmou ter estudado para ser aprovada no concurso em questão, porém, é certo que a versão apresentada não infirma o conteúdo das conversas acima transcritas, nas quais resta demonstrado o pedido de votos em troca da certeza da aprovação no certame.

(grifo no original)

A valoração da prova feita pela Corte Regional é efetivamente a mais adequada, pois, como já referido no tópico anterior sobre a violação ao art. 41-A da Lei das Eleições, a interceptação telefônica é prova direta do ilícito, sendo que o eleitor que aceita vender seu voto, igualmente, pratica o crime do art. 299 do Código Eleitoral e que ninguém é obrigado a fazer prova contra si (interpretação extensiva dada pelo STF ao disposto no inc. LXIII do art. 5º da CF/88), não estando sujeito às penas do falso testemunho.

É até natural que a eleitora Lúcia Wrechinski negue que tenha negociado seu voto em troca de obtenção mediante fraude de cargo público. O estranho seria se a mesma confessasse o ilícito do qual participou.

Assim, eventual versão dos fatos trazida pela eleitora (conforme acórdão, a conversa não é negada), diante do seu interesse em afastar a confissão de crime próprio, não deve prevalecer diante do que a mesma efetivamente afirmou e ficou registrado na gravação. Portanto, a decisão da Corte Regional, mais uma vez, não violou o disposto nos art. 41-A e 73 da Lei 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.2.6 – Da violação aos arts. 41-A e art. 73 da Lei 9.504/97 em relação ao fato envolvendo a eleitora Ivanes Decesaro Perin (Iva)

A recorrente alega que não houve pedido de voto em troca de cargo público no fato envolvendo a eleitora Ivanes Decesaro Perin (Iva). Vejamos, novamente, o que foi referido no voto do Relator:

Rudimar também foi condenado pela oferta do cargo de diretora de creche municipal, em troca de votos, para a eleitora Ivanes Decesaro Perin (Iva).

Na conversa interceptada do dia 23.9.2016, às 19h22min (fl. 364 e v.), Rudimar pergunta se Iva quer o cargo de direção da creche, questionando se a eleitora recebeu ligação do candidato Luiz Cesar Rinaldi. Ivanes aceita a promessa de investidura no cargo e diz estar contente de ser ajudada “e que ajudará da mesma forma”. Iva afirma que conseguirá votos para prefeito e que, para vereador, é mais difícil. “Iva: assim eu tenho um e outro que eu posso conversar, só que vão me pedir dinheiro, como é que tá? esse nosso telefonema tá limpo né Rudi? Rudimar: espero que sim, espero que sim, viu Iva registre este número porque dessa situação lá de dentro saiu quase nada, parece que o Sr. Prefeito esqueceu que colocamos ele lá dentro”.

Também foi captado um diálogo entre o candidato Luiz Cesar Rinaldi e a eleitora Ivanes, ocorrido no dia 29.9.2016, às 13h35min (fls. 390v.-391), **no qual Luiz pede que a interlocutora trabalhe “com nós”, em troca de apoio para prefeito e para Larissa Bianchi, pois “assumi um compromisso com ela e com a família dela”.**

Ouvida em juízo, Ivanes Decesaro Perin declarou ser apoiadora da campanha dos demandados e negou compra de votos, dizendo não se lembrar do que tratou na conversa travada com Luiz Cesar, e que “não interpretou nada como troca de favores, pois é servidora concursada e parceria para ela é trabalho”. Em relação ao fato, comungo da conclusão alcançada na sentença, no sentido de que houve a corrupção do voto da eleitora na medida em que viciada a sua liberdade de escolha por intermédio da oferta do cargo público de direção, sendo desarrazoada e desprovida de verossimilhança a alegação de que não compreendeu a oferta como negociação pelo seu voto porque era correligionária dos candidatos.

Ora, eleitor que apoia a campanha despretensiosamente não precisa ser aliciado com a promessa de benefícios, como a posse em cargo público, em troca de votos.

Resta manifesta a prática da infração.

(grifos no original)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A interpretação da Corte Regional procura conferir máxima efetividade ao art. 41-A da Lei 9.504/97 e busca que não seja desvirtuada a exceção à conduta vedada prevista na alínea “a” do inc. V do art. 73 da Lei das Eleições. Efetivamente é possível a nomeação de cargos de confiança nos três meses que antecedem o pleito, contudo essa nomeação não pode se dar com desvio de finalidade, em troca de voto ou mesmo apoio na campanha.

A prova dos autos demonstra que a nomeação de **Ivanês Decesaro Perin** teria finalidade eleitoreira. Desta forma, não houve afronta pelo acórdão recorrido aos dispositivos referidos.

II.2.7 – Da violação aos arts. 41-A e art. 73 da Lei 9.504/97 em relação ao envolvimento da recorrente na compra de votos através da promessa de terrenos públicos

A recorrente sustenta que houve violação aos arts. 41-A e art. 73 da Lei 9.504/97, pois a condenação quanto a este fato ocorreu sem que houvesse qualquer prova de que a compra de votos mediante a promessa de doação de terrenos públicos foi feita para beneficiar a candidatura de LARISSA BIANCHI.

Mais uma vez não houve qualquer violação aos aludidos dispositivos. O seguinte trecho do voto condutor demonstra que a fundamentação da condenação decorreu da participação do pai da candidata LARISSA BIANCHI na utilização da doação de terrenos em troca de votos em prol, obviamente, da candidatura da filha:

Quanto à participação de Rudimar na oferta de terrenos em troca de votos, registra-se a conversa ocorrida entre Rudimar e Lucas Pavlak no dia 04.10.2016, às 14h11min (fls. 429-431), na qual Rudimar diz que precisam se reunir com Anderson Spolti (Andi), Deomar Galli (Galli), Luiz Cesar Rinaldi (Gigio) e Fernando Spolti (Fernandinho), pois **eles precisam “dar uma pressionada naquele prefe agora”**. O diálogo continua, e Rudimar fala sobre o concurso, os terrenos e os grãos: “Rudimar: tem algumas indicações pra fazer no concurso eu acho né (...) e o concurso é o fim de semana, então tem que ser, teria que ser meio logo. E além do concurso teria que ser, teria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, temo que ver aqueles terrenos lá também e temo que ver a questão dos grãos né”.

Conforme relatório de interceptações, no dia 27.9.2016, às 12h59min, Clademar Pedrotti fala com Rudimar Bianchi (fls. 374-375 e v.), ocasião em que Rudimar pergunta se Clademar está chamando as pessoas para a entrevista sobre os terrenos, quantas já chamou, em que ordem, determinando que Clademar ofereça/entregue dinheiro na negociação em troca de votos e questione se os votos serão para Larissa Bianchi.

Na conversa ocorrida em 29.9.2016, às 20h26min (fls. 398-399 e v.), Rudimar Bianchi fala com Deomar Galli e diz que Clademar Pedrotti, aproveitando-se do exercício do cargo de Secretário Municipal do Orçamento Participativo, usou dinheiro do CRAS e dos terrenos para comprar votos: “sim, mas é que Galli, agora eles tão preocupado né, em vez de, tipo agora ontem ele veio me dizer que ele tem um dinheiro lá se eu preciso, até agora ele usou tudo que ele pode pra ajudar os votos por João né, agora que ele vê que a situação não tá boa, ele usou dos terrenos, usou da situação de tá ali como Secretário, usou do dinheiro do CRAS, porque ele tinha lá um dinheiro no CRAS, usou tudo isso, e quando tem um lugar que não vale a pena, hã, tipo, investir eles passam pra mim”.

No diálogo do dia 30.9.2016, às 18h03min, ocorrido entre Rodrigo Rasador e Rudimar Bianchi, Rudimar diz que levou pneus para Inácio e combina com Rodrigo para levarem a lista dos terrenos para Inácio.

No dia 30.9.2016, às 14h34min, **Rudimar Bianchi conversa com Gabi (Gabriel Wrechinski da Silva) sobre os votos de sua família para Larissa Bianchi.** Na ocasião, também oferece terrenos em troca dos votos: “Rudimar: viu, mais uma outra coisa que eu preciso te falar, Gabi, hã, bem de boa, como é que tá ali na tua família, tudo certo? tão atacando, tu viu que **eles tão atacando os votos da Larissa**, né, os nossos companheiros? Gabi: sim sim, **mas aqui em casa acho que não veio ninguém, vou falar com a mãe agora, daí vou ver.** Rudimar: **fala com a tua mãe, aproveita acho que tem a Ana ali, conversa daquele assunto, se assim fica bom a ajuda que eu te falei**, ou se tu quer ver a carteira, envolve o Toco junto, **te falei da história do terreno como ficaria bom né”.**

Conforme já referido em juízo, a testemunha Clarindo Vivan, cujo nome consta na listagem “TERRENOS LOTEAMENTO” apreendida (fls. 316-317), confirmou ter recebido de Clademar Carlos Pedrotti a oferta de terreno em troca de votos.

Os informantes Joel Fogaça e César Sczymanski igualmente confirmaram ter recebido de Clademar Pedrotti a oferta de terreno, alegando não terem compreendido a questão como compra de votos, afirmação que não é crível diante do cenário posto nos autos.

O informante Lauro Gatto declarou ter presenciado o eleitor Ivo Farias receber um telefonema da prefeitura tratando da oferta de terrenos, assim como os informantes Egídio Iaronseski e Fernando de Marco, que narraram ter escutado comentários sobre a troca de terrenos por votos.

Desse conjunto de provas, extrai-se a certeza do cometimento da infração e da participação de Rudimar José Bianchi para a concretização dos fatos.

Além disso, conforme ressalta a magistrada singular, o resultado das interceptações demonstra que, nessas tratativas de compra de votos, Rudimar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pedia votos para sua filha, a candidata Larissa Bianchi, e para a candidatura à eleição majoritária dos recorrentes Luiz Cesar Rinaldi e Fernando Spolti. (grifos no original)

Do trecho supra do voto condutor há até mesmo a referência a um diálogo específico de RUDIMAR BIANCHI com um eleitor, Gabi (Gabriel Wrechinski da Silva), tratando do pleito eleitoral de LARISSA BIANCHI e da doação dos terrenos.

Portanto, não procede a afirmação da recorrente de que seu nome não estaria envolvido na questão da compra de votos em troca de doação de terrenos públicos. A candidata, como restou assentando no acórdão recorrido, anuiu com a compra de votos praticada pelo seu pai.

Assim, não houve a alegada violação aos arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/97.

II.2.8 – Da violação aos arts. 22 da LC 64/90 e 73 da Lei 9.504/97

Finalmente, a recorrente alegou violação aos arts. 22 da LC 64/90 e 73 da Lei 9.504/97, pois não teria sido fundamentado pela Corte Regional a condenação de LARISSA em conduta vedada e abuso de poder.

Como já esclarecido no tópico acima relativo à anulação do acórdão pela omissão quanto a esses fatos, a recorrente não foi condenada por ter praticado abuso de poder ou conduta vedada, mas, sim, em virtude de ter sido a beneficiária dos atos caracterizadores de abuso de poder econômico e de autoridade e das condutas vedadas praticadas pelos demais réus, notadamente pelo seu pai, que reverteram em proveito da sua candidatura. Veja-se o último trecho do voto transcrito no tópico **II.2.1 supra**, ao qual fazemos remissão para evitar nova transcrição.

Como é cediço, o candidato pode ser condenado por abuso de poder e por conduta vedada na qualidade de beneficiário, conforme se extrai dos seguintes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dispositivos:

LC 64/90

Art. 22 [...]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma **do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Lei 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, **o candidato beneficiado**, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e **candidatos que delas se beneficiarem.**

Portanto, o acórdão recorrido conferiu efetividade aos arts. 22 da LC 64/90 e 73 da Lei 9.504/97.

Destarte, na eventualidade de ser admitido o recurso especial, merece ser desprovido, pois o acórdão recorrido não violou os dispositivos legais e constitucionais objeto do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2.9 – Do descabimento do efeito suspensivo postulado

A recorrente postula a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso.

Dispõe o § 2.º do art. 257 do Código Eleitoral, acrescido pela Lei n.º 13.165/2015:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1.º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2.º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, **afastamento do titular** ou perda de mandato eletivo **será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo**.

Portanto, os recursos extraordinários de decisões que cassem o diploma não possuem efeito suspensivo por força do dispositivo acima transcrito.

E existe uma razão óbvia para isso, o objeto de ações que buscam a cassação do diploma **perece um pouco a cada dia**.

Basta pensar na presente ação, que foi ajuizada em **14.12.2016** e até **20.06.2018**, quando houve o julgamento dos embargos de declaração, a recorrente continuava exercendo o mandato eletivo.

Caso se conceda, agora, efeito suspensivo ao presente recurso, há uma grande possibilidade da recorrente chegar bem próximo de terminar seu mandato, que foi conquistado ilicitamente.

Somente uma decisão teratológica, em que o direito da recorrente fosse verificado *prima facie*, é que se poderia pensar em concessão de efeito suspensivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A alteração havida no art. 257 do Código Eleitoral já retirou grande parte da efetividade das normas eleitorais que buscam assegurar a normalidade e legitimidade do pleito, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e o voto livre e consciente. A concessão de efeito suspensivo em REsp termina com o que restou de efetividade, por isso tem de ser, sempre, excepcionalíssima.

No presente caso, por tudo que afirmado supra, não há probabilidade de provimento, sequer de admissibilidade do REsp, sendo, exatamente por isso, inverso o *periculum in mora*, o que deve importar em indeferimento do efeito suspensivo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral: **a)** requer o **não conhecimento** do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 24 do TSE e, caso admitido, que seja **indeferido o efeito suspensivo** pretendido de forma a resguardar o objeto, por natureza perecível, desse processo; **b)** no mérito, caso admitido, pugna pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO